PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.096, de 11 de maio de 1.984.

"Dispõe sobre a nova redação da Lei 1.035 de 28.02.83".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Ficam modificados os artigos 2º e 3º da Lei 1.035 de 28.02.83 que passam a ter a seguinte redação.

Art. 2º) - O Conselho municipal de Educação será composto por:

1 - Presidente de honra, o Sr. Prefeito Municipal;

1 - Técnico em Educação representando o Departamento Municipal de Educação.

1 - Representante dos Diretores das escolas de 2º Grau da rede Oficial.

1 - Representante dos diretores de escolas estaduais de 1ª a 4ª série.

1 - Representante dos diretores de escolas estaduais de 5ª a 8ª série.

1 - Representante dos diretores das escolas oficiais de Pre-Escolar.

1-Representante de escolas particulares.

1 - Representante dos colegiados das escolas municipais.

1 - Representante do 3º Grau.

1 - Representante de União dos trabalhadores de Ensino de Minas Gerais.

2 - Representantes do Legislativo municipal.

1 - Representante do setor de saúde do Departamento de saúde da Prefeitura Municipal.

1 - Representante do setor de Esportes.

1 - Representante do SENAI.

1 - Representante do SESI.

1 - Representante do PEAE.

1 - Representante do [illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.096, de 11 de maio de 1984.

1 - Representante da EMATER.

1 - Representante das Entidades Religiosas.

1 - Representante de Entidade ou Grupo Culturais.

1 - Representante de cada Colegiado das Escolas Estaduais.

1 - Representante do CESCOPEL.

1 - Representante das ASSOCIAÇÕES DE MORADORES.

Parágrafo 1º) - O Presidente de honra e o técnico do Departamento municipal de Educação serão membros natos.

Parágrafo 2º) - Os demais membros do conselho serão eleitos por seus pares através de voto direto e secreto' em assembléia e empossados pelo Presidente de honra logo após a apuração dos votos.

Parágrafo 3º) - O Presidente será escolhido em escrutínio pelos membros empossados.

Parágrafo 4º) - Será garantida a participação dos pais em número de dois, desde que sejam membros de colegiados das escolas.

Parágrafo 5º) - Os Professores, especialistas e diretores eleitos deverão ter no mínimo 1 ano de efetivo exercício no cargo.

Art. 3º) - O Conselho terá como finalidades:

a) - Delinear a política Educacional do município;

b) - Solucionar ou indicar soluções para os problemas educacionais que extrapolem os colegiados das escolas;

c) - Promover a integração escolar-Comunidade;

d) - Poderá subsidiar os órgãos estaduais' de ensino na operacionalização da política Educacional do Município.

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33.600 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.096, de 11 de maio de 1984.

Art. 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário inclusive os artigos mencionados no artigo 1º da Presente.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 11 de maio de 1984.

César Julião Cecé de Salles
Prefeito Municipal.